

SF em 5/12/03



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

DE 199

AUTOR:
(DA SRA. LUÍZA ERUNDINA)

Nº DE ORIGEM.

EMENTA: Acrescenta inciso ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que "cria o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen)", para incluir a manutenção das casas de abrigo.

52

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

DESPACHO: 23/06/99 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 26 / 8 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 52, DE 1999
(DA SRA. LUÍZA ERUNDINA)

Acrescenta inciso ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que "cria o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen)", para incluir a manutenção das casas de abrigo.

(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

"Art. 3º

XIV - manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica."

Art. 2º Esta lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICAÇÃO

O número de mulheres e de crianças vítimas de violência doméstica é assustador, aumentando a olhos vistos em virtude da grande crise econômica e social que atravessamos.

O maior problema desse crime é a falta de condições que as vítimas enfrentam para sair das garras do agressor, face à dependência econômica existente. Desse modo, a cada frustração sofrida pelo marido ou companheiro, mulheres são atingidas em sua integridade física, sem falar nos gravíssimos traumas psicológicos que a violência doméstica acarreta. As crianças são as maiores vítimas, sendo que muitas deixam suas casas, preferindo viver nas ruas a permanecer em companhia dos pais ou padrastos, correndo, assim, todos os riscos dessa situação de abandono.

As casas de abrigo são essenciais para as vítimas da violência doméstica, pois nelas, além de estarem a salvo do agressor, receberão apoio material e psicológico.

Sem as casas de abrigo continuará a impunidade para os crimes resultantes da violência doméstica - muitos deles gravíssimos como os homicídios e as lesões corporais incapacitantes - pois, temendo as conseqüências da vingança, as vítimas não denunciam os agressores. Note-se que já não podem contar com a ajuda de vizinhos e parentes, pois a violência doméstica é um fenômeno aceito no meio social. Teme-se a intromissão em assuntos familiares.

Sem a ajuda do Estado não há como coibir essa prática tão infame pois ela deriva da ação do mais forte contra o mais fraco, de alguém que se julga superior contra outrem considerado inferior. É aí que se faz necessária a proteção do Estado por meio da construção de casas de abrigo, onde as mulheres e as crianças agredidas, ou em risco de sê-lo, encontrarão asilo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Contamos, assim, com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar que, acolhendo as vítimas indefesas da violência doméstica, acabará com a impunidade dos covardes agressores.

Sala das Sessões, em 23 de Junho de 1999.

Deputada **LUÍZA ERUNDINA**
PSB-SP

Lote: 21 Caixa: 7

PLP Nº 52/1999

4

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 23.06.99 às 16h
Nome C.P.
Ponto 13051

LEI COMPLEMENTAR 79 DE 07/01/1994 - DOU 10/01/1994

Cria o Fundo Penitenciário Nacional FUNPEN, e dá outras providências.

* Regulamentada pelo Decreto nº 1.093, de 23/03/1994 (artigos 1 a 5)

TEXTO:

ART.1 - Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, a ser gerido pelo Departamento de Assuntos Penitenciários da Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.

ART.2 - Constituição recursos do FUNPEN:

- I - dotações orçamentárias da União;
- II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
- IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;
- V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;
- VI - fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;
- VII - cinquenta por cento do montante total das custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos seus serviços forenses;
- VIII - três por cento do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal;
- IX - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPEN;
- X - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

ART.3 - Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

- I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;
- II - manutenção dos serviços penitenciários;
- III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;
- IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;
- V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;
- VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;
- VII - elaboração e execução de projetos voltados à reinserção social de presos, internados e egressos;
- VIII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;



- IX - programa de assistência às vítimas de crime;
- X - programa de assistência aos dependentes de presos e internados;
- XI - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;
- XII - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;
- XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.

§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes, que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.

§ 2º Serão obrigatoriamente repassados aos estados de origem, na proporção de cinquenta por cento, os recursos previstos no inciso VII do art.2 desta Lei Complementar.

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte.

ART.4 - O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei Complementar.

ART.5 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 07 DE JANEIRO DE 1994

**CRIA O FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL
FUNPEN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 3º - Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

- I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;
- II - manutenção dos serviços penitenciários;
- III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;
- IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;
- V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;
- VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;
- VII - elaboração e execução de projetos voltados à reinserção social de presos, internados e egressos;
- VIII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;
- IX - programa de assistência às vítimas de crime;
- X - programa de assistência aos dependentes de presos e internados;
- XI - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;
- XII - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;
- XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.

§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes, que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.

§ 2º Serão obrigatoriamente repassados aos estados de origem, na proporção de cinquenta por cento, os recursos previstos no inciso VII do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte.

Art. 4º - O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei Complementar.

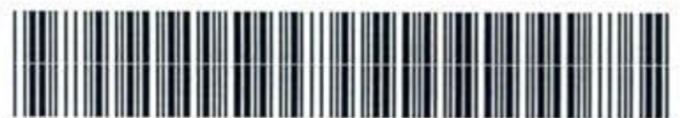
Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. nº P-1.618/01 – CCJR (PLP nº 52/99)
Defiro. Publique-se.
Em: 28/12/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 6815 - 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. nº P- 1.618/01

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

Cabinete da Presidência
Em 18 / 12 / 01
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.
[Assinatura]
Cláudio Calencastro
Chefe do Gabinete

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência a **reconstituição do Projeto de Lei Complementar nº 52/1999**, de autoria da Deputada Luiza Erundina, que "acrescenta inciso ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), para incluir a manutenção das casas de abrigo", em virtude de o mesmo ter sido extraviado no gabinete do relator.

Certo de contar com a habitual atenção de Vossa Excelência, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Deputado **INALDO LEITÃO**
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



REQ 32/2003

Autor: Luiza Erundina

Data da Apresentação: 18/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

Forma de Apreciação: A definir

Despacho: DEFIRO, nos termos do parágrafo único do art. 105 do RICD, o desarquivamento das PECs 2/99, 19/99, 139/99, 151/99 e 221/00, dos PLs 1693/99, 1694/99, 2155/99, 2472/00, 3407/00, 3736/00, 3992/00, 4125/01, 4265/01 e 6216/02, dos PLPs 52/99 e 264/01, do REC 76/00, bem como do RQC 15/00. INDEFIRO o desarquivamento da PEC 275/00, assim como dos PLs 797/99, 1604/99 e 2087/99, por não haverem sido arquivados; dos RQSs 9/02 e 34/02, bem assim do REC 67/00, tendo em vista não se tratar de matéria sujeita ao arquivamento previsto no art. 105 do RICD; do REQ 9/02 CCTCI, por cuidar-se de matéria sujeita à apreciação das Comissões; e do REC 258/02, em razão de estar esgotada a tramitação da proposição de que é acessória. DECLARO PREJUDICADO o Requerimento quanto ao PRC 2/99, em virtude de já haver sido desarquivado. Oficie-se e, após, publique-se.

Regime de tramitação: A definir

Em 13/03/2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO
(Da Sra. Luiza Erundina)

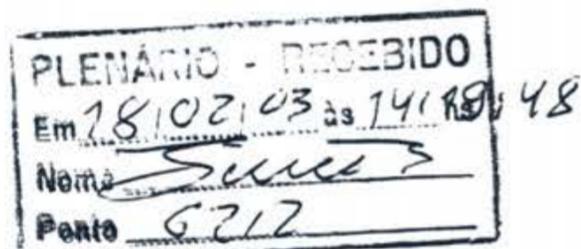
32/03

Requer o desarquivamento de
proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno da
Câmara dos Deputados, requeiro o desarquivamento das seguintes proposições:

1. PEC 2, de 1999; ✓
2. PEC 19, de 1999; ✓
3. PEC 139, de 1999; ✓
4. PEC 151, de 1999; ✓
5. PEC 221, de 2000; ✓
6. PEC 275, de 2000;
7. PL 797, de 1999;
8. PL 1604, de 1999;
9. PL 1693, de 1999; ✓
10. PL 1694, de 1999; ✓
11. PL 2087, de 1999;
12. PL 2155, de 1999; ✓
13. PL 2472, de 2000; ✓
14. PL 3407, de 2000; ✓
15. PL 3736, de 2000; ✓
16. PL 3992, de 2000; ✓
17. PLP 52, de 1999; ✓
18. PRC 2, de 1999; ✓
19. REC 67, de 2000;
20. REC 76, de 2000; ✓
21. RQC 15, de 2000; ✓
22. PL 4125, de 2001; ✓



335BFA5C32



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 23. PL 4265, de 2001; ✓
- 24. PLP 264, de 2001; ✓
- 25. REQ 9, de 2002;
- 26. REQ 34, de 2002;
- 27. PL 6216, de 2002; ✓
- 28. REQ 9, de 2002; e
- 29. REC 258, de 2002.

Sala das Sessões, em 18/02/03


Deputada **Luiza Erundina**

PSB/SP

335BFA5C32



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 52, DE 1999

Acrescenta inciso ao artigo 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), para incluir a manutenção das casas de abrigo.

Autora: Deputada LUIZA ERUNDINA
Relator: Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria da ilustre Deputada Luiza Erundina, acrescentando o inciso XIV ao artigo 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994.

Ao alterar a Lei Complementar nº 79/94, que instituiu no âmbito do Ministério da Justiça o Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, o projeto busca permitir a aplicação de recursos do Funpen na manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica.

Na justificativa, a autora aduz que *“as casas de abrigo são essenciais para as vítimas da violência doméstica, pois nelas, além de estarem a salvo do agressor, receberão apoio material e psicológico”*.



E104021A09



Cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito do Projeto de Lei Complementar nº 52/99.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucionais sobre os quais deve esta Comissão se pronunciar, nada temos a opor, pois estão atendidos os requisitos constitucionais da iniciativa (art. 61, *caput*) e da competência legislativa da União, a quem, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, compete legislar sobre direito penitenciário (art. 24, inciso I).

Quanto às questões de juridicidade e técnica legislativa, não há reparos a serem feitos.

No mérito, a proposta é oportuna e elogiável, diante da constatação de que “o maior problema dos crimes de violência doméstica é a falta de condições que as vítimas enfrentam para sair das garras do agressor, face à dependência econômica existente”.

Principalmente se considerarmos que, geralmente, o agressor reage à denúncia com novas agressões como forma de retaliação ou vingança. Isto leva a vítima a ocultar a violência sofrida, com receio de sofrer novas e mais sérias agressões.

Nesse sentido, as casas de abrigo representam um importante instrumento no combate à impunidade, que é uma característica da violência doméstica.



E104021A09



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, com o objetivo de proteger e amparar as vítimas de violência doméstica, é que a proposição se faz plenamente pertinente e em sintonia com as políticas públicas de defesa dos direitos da mulher.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 52, de 1999.

Sala da Comissão, *29* de *maio* de 2003.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
RELATOR



E104021A09



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 52, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Antônio Carlos Magalhães Neto, Vicente Arruda, João Paulo Gomes da Silva, Inaldo Leitão, André de Paula, Roberto Magalhães, José Divino, Juíza Denise Frossard, Mendes Ribeiro Filho, José Ivo Sartori, Bosco Costa e Aloysio Nunes Ferreira, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 52/1999, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Biscaia. O Deputado Inaldo Leitão apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Eduardo Greenhalgh - Presidente, Patrus Ananias, Eduardo Paes e Juíza Denise Frossard - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, André de Paula, André Zacharow, Antonio Carlos Biscaia, Antônio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Asdrubal Bentes, Bosco Costa, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jaime Martins, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Ivo Sartori, Júlio Delgado, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Pimenta, Professor Luizinho, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Rodrigo Maia, Rubinelli, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Wilson Santiago, Wilson Santos, Zenaldo Coutinho, Agnaldo Muniz, Átila Lira, Carlos Mota, César Medeiros, Coriolano Sales, Enivaldo Ribeiro, Fernando de Fabinho, Gonzaga Patriota, Ivan Ranzolin, Mauro Benevides e Ricarte de Freitas.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2003


Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 52/99

Acrescenta inciso ao artigo 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), para incluir a manutenção das casas de abrigo.

Autora: Deputada LUIZA ERUNDINA

Relator: Deputado ANTÔNIO CARLOS BISCAIA

VOTO EM SEPARADO DIVERGENTE DO DEPUTADO INALDO LEITÃO

I – DO OBJETO

Trata a espécie de proposição de autoria da nobre Deputada Luiza Erundina, que busca acrescentar o inciso XIV ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN). Se aprovado o presente projeto, permitir-se-á a aplicação de recursos do referido Fundo na manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher pessoas vítimas de violência doméstica.

Em clara tradução, a eminente autora propõe implicitamente a criação de casas de abrigo e indica como fonte de custeio recursos do FUNPEN, gerido no âmbito do Ministério da Justiça e que tem como finalidade “proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro” (Lei Complementar nº 79/94, art. 1º).

II – DA INJURIDICIDADE

Há, data máxima vênia, evidente conflito material entre o conteúdo da proposição formulada pela autora e a finalidade da lei que instituiu o Fundo Penitenciário Nacional, cujos recursos destinam-se exclusivamente ao Sistema Penitenciário



6889F78D24



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nacional. Não se pode considerar como objetivo do Sistema Penitenciário a construção e manutenção de casas de abrigo para vítimas da violência doméstica. Estar-se-ia misturando alhos com bugalhos, no dizer popular.

Noutro turno, a Lei Complementar 79/94 prevê, no inciso IX do art. 3º, que os recursos do FUNPEN serão aplicados em "programa de assistência às vítimas do crime". Vítimas do crime, aqui, é expressão genérica, dirigida a casos julgados e não à ocorrência doméstica fruto de desavença familiar.

Assim, reputo injurídico o projeto de lei complementar sub examen.

III – DA INCONSTITUCIONALIDADE

Além de injurídico, o projeto sob comento desatende os requisitos constitucionais da iniciativa (Constituição Federal, art. 61, §1º, inciso II, letra a). De fato, compete privativamente ao Presidente da República a iniciativa de leis que disponham, entre outras coisas, sobre "organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios" (grifou-se).

É óbvio que a matéria objeto do projeto em análise, ao criar os estabelecimentos que menciona, toca questão relativa à organização da administração pública federal e, via consequencial, invade área de iniciativa privativa do Presidente da República. De mais, há vários precedentes nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação barrando iniciativas semelhantes.

IV – NO MÉRITO

No que tange ao mérito, a proposição carece de acolhida. Segundo dados do Ministério da Justiça, o sistema penitenciário nacional conta com cerca de 284.000 presos amontoados em estabelecimentos superlotados. Estima-se em 100.000 o déficit de vagas no sistema. Para resolver este grave problema, calcula-se que seriam necessários recursos da ordem de R\$ 1,5 bilhão. Já a previsão de receita para o FUNPEN no corrente exercício é de poucos R\$ 217,5 milhões.

Somente estes números atestam com clareza solar que a proposição ora atacada não se mostra razoável quanto ao mérito e deve ser rejeitada.

V – SOLUÇÃO REGIMENTAL

É indubitável que a idéia da brilhante Deputada Luiza Erundina merece os mais escolhidos aplausos desta Comissão. Como bem disse o nobre Deputado Roberto Magalhães, a proposição poderia ser bem agasalhada em área própria, que seria a social.



6889F78D24



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante a inconstitucionalidade apontada, por vício de iniciativa, não vislumbro solução diversa da prevista no art. 57, inciso IV, do Regimento Interno, que tem a seguinte dicção:

“Art. 57. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

IV – ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda ou subemenda “(grifo do autor).

Na hipótese vertente, pode este Órgão Técnico deliberar no sentido de formular proposição em forma de INDICAÇÃO (Regimento Interno, art. 113, inciso I), com o mesmo objeto da matéria em discussão dirigida ao Poder Executivo, detentor da iniciativa privativa.

Nestas circunstâncias, divergindo do parecer do eminente relator, deputado Antônio Carlos Biscaia, voto pela injuridicidade, inconstitucionalidade e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 52/99, observada a sugestão apresentada.

Sala da Comissão, 21 de agosto de 2003

Inaldo Leirão
Deputado INALDO LEITÃO



6889F78D24



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 52-A, DE 1999

(Da Sra. Luiza Erundina)

Acrescenta inciso ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que "cria o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen)", para incluir a manutenção das casas de abrigo; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, contra os votos dos Deputados Antônio Carlos Magalhães Neto, Vicente Arruda, João Paulo Gomes da Silva, Inaldo Leitão, André de Paula, Roberto Magalhães, José Divino, Juíza Denise Frossard, Mendes Ribeiro Filho, José Ivo Sartori, Bosco Costa e Aloysio Nunes Ferreira (relator: Dep. ANTONIO CARLOS BISCAIA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
 - parecer da Comissão
 - voto em separado
-



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 52, de 1999
(Da Sra. Luiza Erundina)

NÃO APRECIADO

Acrescenta inciso ao artigo 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), para incluir a manutenção das casas de abrigo.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da ilustre Deputada LUÍZA ERUNDINA, acrescentando o inciso XIV no artigo 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, com o seguinte teor:

“Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

XIV – manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica”.

Na justificativa, a nobre Deputada, aduz que *“as casas de abrigo são essenciais para as vítimas da violência doméstica, pois nelas, além de estarem a salvo do agressor, receberão apoio material e psicológico”.*

É o relatório.





II – VOTO DO RELATOR

Passando ao exame da constitucionalidade, inegável que o projeto atende aos requisitos constitucionais da iniciativa (art. 61, **caput**) e da competência legislativa da União, a quem compete, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, legislar sobre direito penitenciário (art. 24, item I).

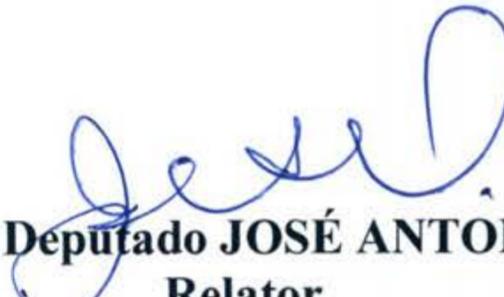
Não há reparos, a formular, também, no tocante à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, a proposta da Deputada Luiza Erundina, merece encômios, diante da constatação de que “ o maior problema dos crimes de violência doméstica é a falta de condições que as vítimas enfrentam para sair das garras do agressor, face à dependência econômica existente”

Assim, visando uma proteção e amparo às vítimas de violência doméstica, com a manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica, é que a proposta se faz plenamente pertinente e em sintonia com as políticas públicas de defesa do direito da mulher.

Por tais razões, o meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei complementar nº 52, de 1999.

Sala da Comissão, 23 de Abril de 2002.


Deputado **JOSÉ ANTONIO**
Relator



CD3302C26



REQUERIMENTO

Senhor Presidente.

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do PLP 52199, constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, em

[Handwritten signature] - PT
Luís Sérgio

Luiz
1) Luíza Evandina



REQUERIMENTO

Aldo
27/11/03

Senhor Presidente.

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do PLP nº 52/99, constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, em

[Signature] - PT
Dep. *Triny Lopes*

a favor

1/ Lorea Evandine



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 52, de 1999

APROVADO:

- o Projeto de Lei Complementar nº 52, de 1999.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Em 03/12/03.


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 52-A, DE 1999
(Da Sra. Luiza Erundina)

Acrescenta inciso ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que "cria o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen)", para incluir a manutenção das casas de abrigo; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, contra os votos dos Deputados Antônio Carlos Magalhães Neto, Vicente Arruda, João Paulo Gomes da Silva, Inaldo Leitão, André de Paula, Roberto Magalhães, José Divino, Juiza Denise Frossard, Mendes Ribeiro Filho, José Ivo Sartori, Bosco Costa e Aloysio Nunes Ferreira (relator: Dep. ANTONIO CARLOS BISCAIA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

"Art. 3º

XIV - manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica."

Art. 2º Esta lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O número de mulheres e de crianças vítimas de violência doméstica é assustador, aumentando a olhos vistos em virtude da grande crise econômica e social que atravessamos.

O maior problema desse crime é a falta de condições que as vítimas enfrentam para sair das garras do agressor, face à dependência econômica existente. Desse modo, a cada frustração sofrida pelo marido ou companheiro, mulheres são atingidas em sua integridade física, sem falar nos gravíssimos traumas psicológicos que a violência doméstica acarreta. As crianças são as maiores vítimas, sendo que muitas deixam suas casas, preferindo viver nas ruas a permanecer em companhia dos pais ou padrastos, correndo, assim, todos os riscos dessa situação de abandono.

As casas de abrigo são essenciais para as vítimas da violência doméstica, pois nelas, além de estarem a salvo do agressor, receberão apoio material e psicológico.

Sem as casas de abrigo continuará a impunidade para os crimes resultantes da violência doméstica - muitos deles gravíssimos como os homicídios e as lesões corporais incapacitantes - pois, temendo as consequências da vingança, as vítimas não denunciam os agressores. Note-se que já não podem contar com a ajuda de vizinhos e parentes, pois a violência doméstica é um fenômeno aceito no meio social. Teme-se a intromissão em assuntos familiares.

Sem a ajuda do Estado não há como coibir essa prática tão infame pois ela deriva da ação do mais forte contra o mais fraco, de alguém que se julga superior contra outrem considerado inferior. É aí que se faz necessária a proteção do Estado por meio da construção de casas de abrigo, onde as mulheres e as crianças agredidas, ou em risco de sê-lo, encontrarão asilo.

Contamos, assim, com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar que, acolhendo as vítimas indefesas da violência doméstica, acabará com a impunidade dos covardes agressores.

Sala das Sessões, em 23 de *Junho* de 1999.

Deputada **LUÍZA ERÚNDINA**
PSB-SP

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 07 DE JANEIRO DE 1994

**CRIA O FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL
FUNPEN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

-
- Art. 3º - Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:
- I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;
 - II - manutenção dos serviços penitenciários;
 - III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;
 - IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;
 - V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;
 - VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;
 - VII - elaboração e execução de projetos voltados à reinserção social de presos, internados e egressos;
 - VIII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;

- IX - programa de assistência às vítimas de crime;
- X - programa de assistência aos dependentes de presos e internados;
- XI - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;
- XII - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria da ilustre Deputada Luiza Erundina, acrescentando o inciso XIV ao artigo 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994.

Ao alterar a Lei Complementar nº 79/94, que instituiu no âmbito do Ministério da Justiça o Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, o projeto busca permitir a aplicação de recursos do Funpen na manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica.

Na justificativa, a autora aduz que *"as casas de abrigo são essenciais para as vítimas da violência doméstica, pois nelas, além de estarem a salvo do agressor, receberão apoio material e psicológico"*.

Cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito do Projeto de Lei Complementar nº 52/99.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucionais sobre os quais deve esta Comissão se pronunciar, nada temos a opor, pois estão atendidos os requisitos constitucionais da iniciativa (art. 61, *caput*) e da competência legislativa da União, a quem, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, compete legislar sobre direito penitenciário (art. 24, inciso I).

pag. 4-A



**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 07 DE JANEIRO DE 1994

**CRIA O FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL
FUNPEN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

.....

Art. 3º - Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

- I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;
- II - manutenção dos serviços penitenciários;
- III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;
- IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;
- V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;
- VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;
- VII - elaboração e execução de projetos voltados à reinserção social de presos, internados e egressos;
- VIII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;
- IX - programa de assistência às vítimas de crime;
- X - programa de assistência aos dependentes de presos e internados;
- XI - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;
- XII - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;
- XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.

§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes, que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.

§ 2º Serão obrigatoriamente repassados aos estados de origem, na proporção de cinquenta por cento, os recursos previstos no inciso VII do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte.

Art. 4º - O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Quanto às questões de juridicidade e técnica legislativa, não há reparos a serem feitos.

No mérito, a proposta é oportuna e elogiável, diante da constatação de que "o maior problema dos crimes de violência doméstica é a falta de condições que as vítimas enfrentam para sair das garras do agressor, face à dependência econômica existente".

Principalmente se considerarmos que, geralmente, o agressor reage à denúncia com novas agressões como forma de retaliação ou vingança. Isto leva a vítima a ocultar a violência sofrida, com receio de sofrer novas e mais sérias agressões.

Nesse sentido, as casas de abrigo representam um importante instrumento no combate à impunidade, que é uma característica da violência doméstica.

Assim, com o objetivo de proteger e amparar as vítimas de violência doméstica, é que a proposição se faz plenamente pertinente e em sintonia com as políticas públicas de defesa dos direitos da mulher.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 52, de 1999.

Sala da Comissão, *29* de maio de 2003.


Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Antônio Carlos Magalhães Neto, Vicente Arruda, João Paulo Gomes da Silva, Inaldo Leitão, André de Paula, Roberto Magalhães, José Divino, Juíza Denise Frossard, Mendes Ribeiro Filho, José Ivo Sartori, Bosco Costa e Aloysio Nunes Ferreira, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 52/1999, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Biscaia. O Deputado Inaldo Leitão apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Eduardo Greenhalgh - Presidente, Patrus Ananias, Eduardo Paes e Juíza Denise Frossard - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, André de Paula, André Zacharow, Antonio Carlos Biscaia, Antônio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Asdrubal Bentes, Bosco Costa, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jaime Martins, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Ivo Sartori, Júlio Delgado, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Pimenta, Professor Luizinho, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Rodrigo Maia, Rubinelli, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Wilson Santiago, Wilson Santos, Zenaldo Coutinho, Agnaldo Muniz, Átila Lira, Carlos Mota, César Medeiros, Coriolano Sales, Enivaldo Ribeiro, Fernando de Fabinho, Gonzaga Patriota, Ivan Ranzolin, Mauro Benevides e Ricarte de Freitas.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2003


Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Presidente

VOTO EM SEPARADO DIVERGENTE DO DEPUTADO INALDO LEITÃO

I – DO OBJETO

Trata a espécie de proposição de autoria da nobre Deputada Luiza Erundina, que busca acrescentar o inciso XIV ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN). Se aprovado o presente projeto, permitir-se-á a aplicação de recursos do referido Fundo na manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher pessoas vítimas de violência doméstica.

Em clara tradução, a eminente autora propõe implicitamente a criação de casas de abrigo e indica como fonte de custeio recursos do FUNPEN, gerido no âmbito do Ministério da Justiça e que tem como finalidade “proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro” (Lei Complementar nº 79/94, art. 1º).

II – DA INJURIDICIDADE

Há, data máxima vênia, evidente conflito material entre o conteúdo da proposição formulada pela autora e a finalidade da lei que instituiu o Fundo Penitenciário Nacional, cujos recursos destinam-se exclusivamente ao Sistema Penitenciário

Nacional. Não se pode considerar como objetivo do Sistema Penitenciário a construção e manutenção de casas de abrigo para vítimas da violência doméstica. Estar-se-ia misturando alhos com bugalhos, no dizer popular.

Noutro turno, a Lei Complementar 79/94 prevê, no inciso IX do art. 3º, que os recursos do FUNPEN serão aplicados em “programa de assistência às vítimas do crime”. Vítimas do crime, aqui, é expressão genérica, dirigida a casos julgados e não à ocorrência doméstica fruto de desavença familiar.

Assim, reputo injurídico o projeto de lei complementar sub examen.

III – DA INCONSTITUCIONALIDADE

Além de injurídico, o projeto sob comento desatende os requisitos constitucionais da iniciativa (Constituição Federal, art. 61, §1º, inciso II, letra a). De fato, compete privativamente ao Presidente da República a iniciativa de leis que disponham, entre outras coisas, sobre “organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios” (grifou-se).

É óbvio que a matéria objeto do projeto em análise, ao criar os estabelecimentos que menciona, toca questão relativa à organização da administração pública federal e, via consequencial, invade área de iniciativa privativa do Presidente da República. De mais, há vários precedentes nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação barrando iniciativas semelhantes.

IV – NO MÉRITO

No que tange ao mérito, a proposição carece de acolhida. Segundo dados do Ministério da Justiça, o sistema penitenciário nacional conta com cerca de 284.000 presos amontoados em estabelecimentos superlotados. Estima-se em 100.000 o déficit de vagas no sistema. Para resolver este grave problema, calcula-se que seriam necessários recursos da ordem de R\$ 1,5 bilhão. Já a previsão de receita para o FUNPEN no corrente exercício é de poucos R\$ 217,5 milhões.

Somente estes números atestam com clareza solar que a proposição ora atacada não se mostra razoável quanto ao mérito e deve ser rejeitada.

V – SOLUÇÃO REGIMENTAL

É indubitoso que a idéia da brilhante Deputada Luiza Erundina merece os mais escolhidos aplausos desta Comissão. Como bem disse o nobre Deputado Roberto Magalhães, a proposição poderia ser bem agasalhada em área própria, que seria a social.

Ante a inconstitucionalidade apontada, por vício de iniciativa, não vislumbro solução diversa da prevista no art. 57, inciso IV, do Regimento Interno, que tem a seguinte dicção:

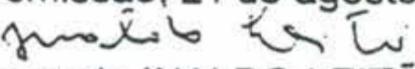
“Art. 57. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

IV – ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda ou subemenda “(grifo do autor).

Na hipótese vertente, pode este Órgão Técnico deliberar no sentido de formular proposição em forma de INDICAÇÃO (Regimento Interno, art. 113, inciso I), com o mesmo objeto da matéria em discussão dirigida ao Poder Executivo, detentor da iniciativa privativa.

Nestas circunstâncias, divergindo do parecer do eminente relator, deputado Antônio Carlos Biscaia, voto pela injuridicidade, inconstitucionalidade e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 52/99, observada a sugestão apresentada.

Sala da Comissão, 21 de agosto de 2003


Deputado INALDO LEITÃO



REQUERIMENTO N° 1437/03

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA
(Do Sra Luíza Erundina e outros)

Requer regime de urgência para apreciação do PLPn° 52-A, de 1999, que acrescenta inciso ao art. 3° da Lei Complementar nº 79/94, para incluir a manutenção das casas de abrigo.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 155 do RICD, requeremos a Vossa Excelência **Regime de Urgência** para apreciação do **PLP nº 52-A/99**.

Sala de Sessões, em ___/___/03

Deputada **LUÍZA ERUNDINA**
PSB/SP

Líder PT

Líder do PFL

Líder do PMDB

Líder do PTB

Líder do PSDB

Líder do PL/PSL

Líder do PP

Líder do PPS

Líder do PSB

Líder do PCdoB

Líder do PDT

Líder do PSC

Líder do PV

Líder do PRONA

item 5

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 52-A, DE 1999
(DA SRA. LUIZA ERUNDINA)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 52, DE 1999, QUE ACRESCENTA INCISO AO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 79, DE 7 DE JANEIRO DE 1994, QUE “CRIA O FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL (FUNPEN), PARA INCLUIR A MANUTENÇÃO DAS CASAS DE ABRIGO”; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, CONTRA OS VOTOS DOS DEPUTADOS ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO, VICENTE ARRUDA, JOÃO PAULO GOMES DA SILVA, INALDO LEITÃO, ANDRÉ DE PAULA, ROBERTO MAGALHÃES, JOSÉ DIVINO, JUÍZA DENISE FROSSARD, MENDES RIBEIRO FILHO, JOSÉ IVO SARTORI, BOSCO COSTA E ALOYSIO NUNES FERREIRA (RELATOR: SR. ANTÔNIO CARLOS BISCAIA).

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

PASSA-SE À VOTAÇÃO

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 52-A, DE 1999
(ACRESCENTA INCISO AO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 79, DE 1994
PARA INCLUIR A MANUTENÇÃO DAS CASAS DE ABRIGO)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

1 Juiza Grandiera - GSB/80

2 WALTER PINHEIRO

3 Edécio Alves

4 Alcino Zimmermann

5 [Signature] - Aloysio Nunes

6 Luiz E. Hauly

7 [Signature]

8 Claudio Caputo

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

Item 5.

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 52-A, DE 1999
(ACRESCENTA INCISO AO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 79, DE 1994
PARA INCLUIR A MANUTENÇÃO DAS CASAS DE ABRIGO)**

FOLHA DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS A MATÉRIA

- 1 Aloysio Nunes Ferreira
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 52-A, DE 1999
(ACRESCENTA INCISO AO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 79, DE 1994
PARA INCLUIR A MANUTENÇÃO DAS CASAS DE ABRIGO)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS À MATÉRIA

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1 *Edouardo Vaz*
- 2 *WALTER PINHEIRO*
- 3 ~~*Luiz Eduardo Greenhalgh*~~
- 4 *Luiz E. H. Silva* - *Alexandre Nunes*
- 5 *Luiz E. H. Silva*
- 6 *Cláudio Costa*
- 7
- 8
- 9



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Rd
03/12/03

*Requer preferência para votação do
PLP nº 52-A/99*

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art.160 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **PREFERÊNCIA** para votação do **PLP nº 52-A/99**, item 6, antes do PL nº 7.493-C/02, item 3, ambos da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, em 03 / 12 /2003

Renato Casagrande
Deputado **RENATO CASAGRANDE**

Vice-Líder do PSB

EM VOTAÇÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 52, DE 1999, EM TURNO ÚNICO, ~~RESSALVADOS OS DESTAQUES.~~

(VER FICHAS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO)


~~09/12/03~~

PLP 52/99, ~~prop~~ propk

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			402
NÃO			
ABST.			
TOTAL			402

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 52-B, DE 1999

Acrescenta inciso ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que "cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN e dá outras providências", para incluir a manutenção das casas de abrigo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

"Art. 3º

.....
XIV - manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica.

..... "(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2003.

Relator
DEP. ANTONIO CARLOS BISCAIA

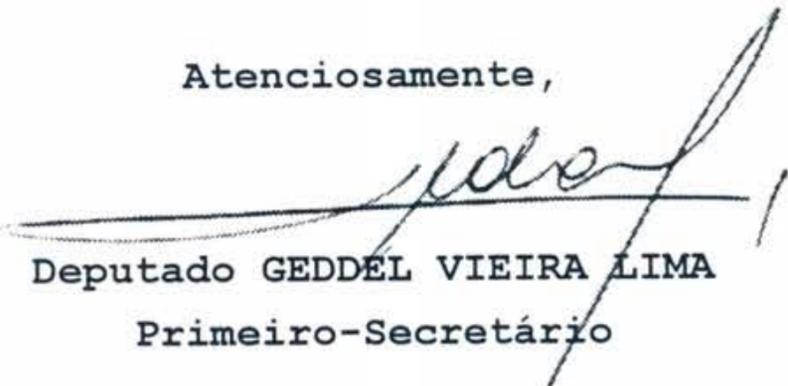
PS-GSE nº 4.104

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 52, de 1999, da Câmara dos Deputados, que "Acrescenta inciso ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que 'cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN e dá outras providências', para incluir a manutenção das casas de abrigo.", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

Ofício PLP

Acrescenta inciso ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que "cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN e dá outras providências", para incluir a manutenção das casas de abrigo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

"Art. 3º

.....
XIV - manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica.

..... "(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 09 de dezembro de 2003.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'S. S. S.', is written over a diagonal line that crosses the page from the bottom right towards the center.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 52

de 19 99

A U T O R

E M E N T A

Acrescenta inciso ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que "cria o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen)", para incluir a manutenção das casas de abrigo. (Destinadas a acolher de violência doméstica).

LUÍZA ERUNDINA
(PSD-SP)

A N D A M E N T O

23.06.99 PLENÁRIO
Fala a autora, apresentando o Projeto.

MESA
Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

26.08.99 PLENÁRIO
É lido e vai a imprimir.

26.08.99 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

04.08.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. JÚLIO DELGADO.

18.12.01 MESA
Deferido Ofício P- nº 1.618/01, da C.C.J.R., solicitando a reconstituição deste projeto de Lei Complementar.

10.04.02 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Redistribuído ao relator, Dep. JOSÉ ANTONIO ALMEIDA.

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105

do Regimento Interno (Rcs. 7/89)

DCN de 02/02/2002, pág. 206, col. 02

EM 13 / 03 / 03 - DESARQUIVADO
Art. 105, § único - Regimento Interno
(Resolução 17/89)
DCD de ___ / ___ / ___, pág. ___, col. ___

Através do Requerimento nº 32/03.

05.05.03 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. ANTONIO CARLOS BISCAIA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

20.08.03 Aprovado o parecer do Relator, Dep. ANTONIO CARLOS BISCAIA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no mérito pela aprovação, contra os votos dos Deps. Antonio Carlos Magalhães Neto, Vicente Arruda, João Paulo Gomes da Silva, Inaldo Leitão, André de Paula, Roberto Magalhães, José Divino, Juíza Denise Frossard, Mendes Ribeiro Filho, José Ivo Sartori, Bosco Costa e Aloysio Nunes Ferreira.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

26.08.03 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação, contra os votos dos Deputados Antônio Carlos Magalhães Neto, Vicente Arruda, João Paulo Gomes da Silva, Inaldo Leitão, André de Paula, Roberto Magalhães, José Divino, Juíza Denise Frossard, Mendes Ribeiro Filho, José Ivo Sartori, Bosco Costa e Aloysio Nunes Ferreira, apresentou voto em separado o Deputado Inaldo Leitão.
(PLP 52-A/99).

CONTINUA...

ANDAMENTO

1		PLENÁRIO
2	25.11.03	Discussão em primeiro turno.
3		Matéria não apreciada em face da não-conclusão da MPV 130/03, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
4		
5		
6		PLENÁRIO
7	26.11.03	Discussão em primeiro turno.
8		Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
9		
10		
11		PLENÁRIO
12	27.11.03	Discussão em primeiro turno.
13		Em votação o Requerimento do Dep. Iriny Lopes que solicita a retirada de pauta deste Projeto.
14		Encaminhamento da votação do Requerimento pela Dep Luiza Erundina.
15		Aprovação do Requerimento.
16		
17		
18		PLENÁRIO
19	03.12.03	Matéria sobre a mesa (REQUERIMENTO DE URGÊNCIA).
20		Aprovação do Requerimento 1437/03 dos Senhores Líderes que solicita, nos termos do artigo 155 do RI, URGÊNCIA para este Projeto.
21		Aprovação do Requerimento do Dep Renato Casagrande que solicita inversão da pauta para que este Projeto, item 05, seja apreciado como item 3.
22		Discussão em turno único.
23		Encerrada a discussão.
24		Votação em turno único.
25		Aprovação deste Projeto: Sim-402, Não-0, ABST.-0, Total-402.
26		Votação da redação final.
27		Aprovação da Redação Final oferecida pelo(a) Relator(a), Dep
28		A matéria vai ao Senado Federal.
29		(PLP 52-B/99).
30		
31		
32		
33		
34		MESA
		Remessa ao SF, através do Of. PS-GSE/

Ofício nº 2411 (SF)

Brasília, em 28 de setembro de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Inocêncio Oliveira
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de remessa de matéria à sanção.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 2003 - Complementar (PL nº 52, de 1999 - Complementar, nessa Casa), que “acrescenta inciso ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que ‘cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN e dá outras providências’, para incluir a manutenção das casas de abrigo.”

Atenciosamente,


Senador PAPALEO PAES
Segundo Suplente, no exercício
da Primeira Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

OF 2411/05 – SF (Comunica remessa de matéria à sanção – PLP 52/99)

Em: 13 / 12 /05.

Publique-se. Arquive-se.



ALDO REBELO
Presidente



Documento : 29954 - 2

0793

Ofício nº 2547 (SF)

Brasília, em 27 de outubro de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Inocêncio Oliveira
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha autógrafo de Projeto de Lei sancionado.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 2003-Complementar (PL nº 52, de 1999-Complementar, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e transformado na Lei Complementar nº 119, de 19 de outubro de 2005, que “acrescenta inciso ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que ‘cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN e dá outras providências’, para incluir a manutenção das casas de abrigo.”

Atenciosamente,

Senador ALVARO DIAS
Terceiro Suplente, no exercício
da Primeira Secretaria

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em, 28 / 10 / 2005
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral
da Mesa, para as devidas providências.

José Meriderval Ribeiro Xavier
Chefe do Gabinete

SENADO FEDERAL
19/10/2005

Acrescenta inciso ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que “cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN e dá outras providências”, para incluir a manutenção das casas de abrigo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 3º.

XIV – manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de setembro de 2005



Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

OF 2547/05 – SF (Encaminha autógrafo de Projeto de Lei Complementar sancionado - PLP 52/99)

Em: 13 / 12 /05.

Publique-se. Arquive-se.



ALDO REBELO
Presidente



Documento : 29954 - 54



Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Art. 3º É revogado o § 4º do art. 523 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Brasília, 19 de outubro de 2005; 184º da Independência e 117ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

LEI COMPLEMENTAR Nº 119, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005

Acrescenta inciso ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que "cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN e dá outras providências", para incluir a manutenção das casas de abrigo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

"Art. 3º

XIV - manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de outubro de 2005; 184º da Independência e 117ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

DILMA VANA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

ERENICE ALVES GUERRA
Secretária Executiva da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA
Coordenadora de Editoração
e Divulgação Eletrônica

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 5.564, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005

Institui o Comitê Nacional de Controle Higiênico-Sanitário de Moluscos Bivalves - CNCMB, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Nacional de Controle Higiênico-Sanitário de Moluscos Bivalves - CNCMB, com a finalidade de estabelecer e avaliar os requisitos necessários para garantia da qualidade higiênico-sanitária dos moluscos bivalves, visando à proteção da saúde da população e à criação de mecanismos seguros para o comércio nacional e internacional.

Art. 2º O CNCMB será composto por um representante, titular e suplente, de cada órgão e entidade a seguir indicados:

I - Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, que o coordenará;

II - Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - Departamento de Saúde Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

IV - Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Art. 3º O CNCMB elaborará, proporá a implementação e avaliará Programa Nacional de Controle Higiênico-Sanitário de Moluscos Bivalves, o qual contemplará todas as etapas da cadeia produtiva.

Art. 4º Ao Coordenador do CNCMB, com a anuência dos demais membros, compete:

I - participar da negociação de acordos de cooperação técnica nacionais e internacionais para capacitação técnica e apoio na implementação do Programa Nacional de Controle Higiênico-Sanitário de Moluscos Bivalves; e

II - formalizar acordos com agências e instituições estaduais ou municipais para a execução do Programa Nacional de Controle Higiênico-Sanitário de Moluscos Bivalves.

Art. 5º As despesas decorrentes do Programa Nacional de Controle Higiênico-Sanitário de Moluscos Bivalves correrão à conta das dotações próprias dos órgãos e entidade referidos no art. 2º, complementadas com recursos obtidos por meio de parcerias com as unidades da federação ou de acordos internacionais.

Art. 6º O CNCMB poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para analisar matérias sob sua apreciação, aos quais caberá propor medidas específicas.

Art. 7º O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do CNCMB e dos grupos de trabalho serão prestados pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República.

Art. 8º A participação no CNCMB será considerada prestação de serviços relevantes e não será remunerada.

Art. 9º O regimento interno do CNCMB, a ser aprovado pelos seus membros, será publicado no prazo de sessenta dias a contar da data de publicação deste Decreto.

Art. 10. A coordenação do CNCMB publicará o Programa Nacional de Controle Higiênico-Sanitário de Moluscos Bivalves elaborado pelo Comitê, no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de publicação deste Decreto.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de outubro de 2005; 184º da Independência e 117ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Roberto Rodrigues
Saraiva Felipe

DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 2005

Cria a Estação Ecológica da Mata Preta, no Município de Abelardo Luz, no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, e o que consta do Processo nº 02001.002211/2005-15,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Estação Ecológica da Mata Preta, no Município de Abelardo Luz, no Estado de Santa Catarina, com aproximadamente 6.563 hectares, com o objetivo de preservar os ecossistemas naturais existentes, com destaque para os remanescentes de Floresta Ombrofila Mista, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades controladas de educação ambiental.

Art. 2º A Estação Ecológica da Mata Preta tem os limites descritos a partir das Cartas Topográficas editadas pela Diretoria do Serviço Geográfico do Exército, em escala 1:50.000, Folhas SG-22-Y-B-I-3, SG-22-Y-B-I-4, SG-22-Y-B-IV-1 e SG-22-Y-B-IV-2, com o seguinte memorial descritivo:

I - Área 1: inicia-se a descrição da Área 1 com o ponto 0, localizado na margem direita da rodovia SC-467, sentido Abelardo Luz - Clevelândia, de coordenadas planas aproximadas (c.p.a.) 362938 E e 7075083 N, donde segue em linha reta numa distância de 75 metros até o ponto 1; do ponto 1, de c.p.a. 363001 E e 7075041 N, segue em linha reta numa distância de 235 metros até o ponto 2; do ponto 2, de c.p.a. 363226 E e 7075109 N, segue em linha reta numa distância de 42 metros até o ponto 3; do ponto 3, de c.p.a. 363205 E e 7075146 N, segue em linha reta numa distância de 162 metros até o ponto 4; do ponto 4, de c.p.a. 363368 E e 7075156 N, segue em linha reta numa distância de 48 metros até o ponto 5; do ponto 5, de c.p.a. 363378 E e 7075109 N, segue em linha reta numa distância de 73 metros até o ponto 6; do ponto 6, de c.p.a. 363452 E e 7075114 N, segue em linha reta numa distância de 226 metros até o ponto 7, situado na margem direita da rodovia SC-467, sentido Abelardo Luz - Clevelândia; do ponto 7, de c.p.a. 363431 E e 7075340 N, segue em linha reta numa distância de 236 metros até o ponto 8; do ponto 8, de c.p.a. 363662 E e 7075392 N, segue em linha reta numa distância de 47 metros até o ponto 9; do ponto 9, de c.p.a. 363662 E e 7075439 N, segue em linha reta numa distância de 108 metros até o ponto 10; do ponto 10, de c.p.a. 363746 E e 7075508 N, segue em linha reta numa distância de 59 metros até o ponto 11; do ponto 11, de c.p.a. 363782 E e 7075555 N, segue em linha reta numa distância de 80 metros até o ponto 12; do ponto 12, de c.p.a. 363861 E e 7075539 N, segue em linha reta numa distância de 160 metros até o ponto 13; do ponto 13, de c.p.a. 363914 E e 7075387 N, segue em linha reta numa distância de 106 metros até o ponto 14; do ponto 14, de c.p.a. 364003 E e 7075329 N, segue em linha reta numa distância de 467 metros até o ponto 15; do ponto 15, de c.p.a. 364433 E e 7075146 N, segue em linha reta numa distância de 263 metros até o ponto 16; do ponto 16, de c.p.a. 364585 E e 7074930 N, segue em linha reta numa distância de 126 metros até o ponto 17; do ponto 17, de c.p.a. 364711 E e 7074946 N, segue em linha reta numa distância de 76 metros até o ponto 18; do ponto 18, de c.p.a. 364732 E e 7075020 N, segue em linha reta numa distância de 186 metros até o ponto 19; do ponto 19, de c.p.a. 364853 E e 7074878 N, segue em linha reta numa distância de 158 metros até o ponto 20; do ponto 20, de c.p.a. 365010 E e 7074862 N, segue em linha reta numa distância de 174 metros até o ponto 21; do ponto 21, de c.p.a. 365178 E e 7074815 N, segue em linha reta numa distância de 108 metros até o ponto 22; do ponto 22, de c.p.a. 365273 E e 7074762 N, segue em linha reta numa distância de 168 metros até o ponto 23; do ponto 23, de c.p.a. 365441 E e 7074778 N, segue em linha reta numa distância de 225 metros até o ponto 24; do ponto 24, de c.p.a. 365666 E e 7074778 N, segue em linha reta numa distância de 172 metros até o ponto 25; do ponto 25, de c.p.a. 365561 E e 7074642 N, segue em linha reta numa distância de 293 metros até o ponto 26; do ponto 26, de c.p.a. 365267 E e 7074647 N, segue em linha reta numa distância de 317 metros até o ponto 27; do ponto 27, de c.p.a. 365178 E e 7074343 N, segue em linha reta numa distância de 99 metros até o ponto 28; do ponto 28, de c.p.a. 365231 E e 7074259 N, segue em linha reta numa distância de 241 metros até o ponto 29; do ponto 29, de c.p.a. 365236 E e 7074017 N, segue em linha reta numa distância de 766 metros até o ponto 30, situado em tributário do Lajeado do Posto; do ponto 30, de c.p.a. 365330 E e 7073257 N, segue em linha reta numa distância de 117 metros até o ponto 31; do ponto 31, de c.p.a. 365372 E e 7073146 N, segue em linha reta numa distância de 37 metros até o ponto 32; do ponto 32, de c.p.a. 365404 E e 7073167 N, segue em linha reta numa distância de 61 metros até o ponto 33; do ponto 33, de c.p.a. 365425 E e 7073225 N, segue em linha reta numa distância de 111 metros até o ponto 34; do ponto 34, de c.p.a. 365409 E e 7073335 N, segue em linha reta numa distância de 66 metros até o ponto 35; do ponto 35, de c.p.a. 365430 E e 7073398 N, segue em linha reta numa distância de 61 metros até o ponto 36, situado em tributário do Lajeado do Posto; do ponto 36, de c.p.a. 365451 E e 7073456 N, segue em linha reta numa distância de 94 metros até o ponto 37; do ponto 37, de c.p.a. 365545 E e 7073456 N, segue em linha reta numa distância de 41 metros até o ponto 38; do ponto 38, de c.p.a. 365587 E e 7073456 N, segue em linha reta numa distância de 82 metros até o ponto 39; do ponto 39, de c.p.a. 365661 E e 7073419 N, segue em linha reta numa distância de 26 metros até o ponto 40; do ponto 40, de c.p.a. 365687 E e 7073425 N, segue em linha reta numa distância de 124 metros até o ponto 41; do ponto 41, de c.p.a. 365719 E e 7073545 N, segue em linha reta numa distância de 79 metros até o ponto 42; do ponto 42, de c.p.a. 365797 E e 7073556 N, segue em linha reta numa distância de 92 metros até o ponto 43; do ponto 43, de c.p.a. 365887 E e 7073529 N, segue em linha reta numa distância de 136 metros até o ponto 44, situado em tributário do Lajeado do Posto; do ponto 44, de c.p.a. 366007 E e 7073592 N, segue em linha reta numa distância de 136 metros até o ponto 45; do ponto 45, de c.p.a. 365997 E e 7073729 N, segue em linha reta numa distância de 129 metros até o ponto 46; do ponto 46, de c.p.a. 366117 E e 7073776 N, passando por tributário do Lajeado do Posto, prossegue em linha reta numa distância de 66 metros até o ponto 47; do ponto 47, de c.p.a. 366165 E e 7073729 N, segue em linha reta numa distância de 303 metros até o ponto 48; do ponto 48, de c.p.a. 366112 E e 7073430 N, segue em linha reta numa distância de 299 metros até o ponto 49; do ponto 49, de c.p.a. 366117 E e 7073131 N, segue em linha reta numa distância de 174 metros até o ponto 50; do ponto 50, de c.p.a. 366054 E e 7072968 N, passando por tributário do Lajeado do Posto, prossegue em linha reta numa distância de 174 metros até o ponto 51; do ponto 51, de c.p.a. 365960 E e 7073115 N, segue em linha reta numa distância de 133 metros até o ponto 52; do ponto 52, de c.p.a. 365839 E e 7073057 N, segue em linha reta numa distância de 94 metros até o ponto 53; do ponto 53, de c.p.a. 365845 E e 7073152 N, segue em linha reta numa distância de 127 metros até o ponto 54; do ponto 54, de c.p.a. 365745 E e 7073230 N,

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: **PLP-52/1999** **Autor:** **Luiza Erundina - PSB /SP** **Data de Apresentação:** 23/06/1999**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário**Regime de tramitação:** Urgência art. 155 RICD**Situação:** MESA: Transformado em Norma Jurídica.**Ementa:** Acrescenta inciso ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que "cria o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen)", para incluir a manutenção das casas de abrigo.**Explicação da Ementa:** DESTINADAS A ACOLHER VITIMAS DE VIOLENCIA DOMESTICA.**Indexação:** ALTERAÇÃO, LEI COMPLEMENTAR, CRIAÇÃO, (FUNPEN), APLICAÇÃO DE RECURSOS, MANUTENÇÃO, ESTABELECIMENTO, PROTEÇÃO, ACOLHIMENTO, VÍTIMA, VIOLENCIA DOMÉSTICA, VIOLENCIA FAMILIAR.**Despacho:**

26/8/1999 - DESPACHO INICIAL A CCJR.

Pareceres, Votos e Redação Final

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

PAR 1 CCJR (Parecer de Comissão) **PRL 1 CCJR (Parecer do Relator) - Antonio Carlos Biscaia** **VTS 1 CCJR (Voto em Separado) - Inaldo Leitão** **Requerimentos, Recursos e Ofícios**

- PLEN (PLEN)

REQ 32/2003 (Requerimento de Desarquivamento de Proposições) - Luiza Erundina **REQ 1437/2003 (Requerimento de Urgência (Art. 155 do RICD)) - Luiza Erundina** **REQ 1438/2003 (Requerimento) - Líderes** **Última Ação:****19/10/2005** - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Transformado na Lei Complementar 119/2005. DOU 20 10 05 PÁG 02 COL 01.

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
23/6/1999	PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELA DEP LUIZA ERUNDINA.
26/8/1999	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
26/8/1999	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) DESPACHO INICIAL A CCJR.
26/8/1999	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) ENCAMINHADO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.
4/8/2000	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) RELATOR DEP JÚLIO DELGADO.
4/8/2000	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) RECEBIDA MANIFESTAÇÃO DO RELATOR 
18/1/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Devolvida sem Manifestação.
27/2/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhado à CCJR o projeto reconstituído
10/4/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Designado Relator, Dep. José Antonio Almeida
23/4/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer do Relator, Dep. José Antonio Almeida, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação.

31/1/2003	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno
18/2/2003	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Requerimento de Desarquivamento de Proposições, REQ 32/2003, pela Dep. Luiza Erundina 
13/3/2003	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Desarquivado nos termos do Artigo 105 do R.I
15/4/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebimento pela CCJR.
5/5/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Designado Relator, Dep. Antonio Carlos Biscaia
26/5/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer do Relator, Dep. Antonio Carlos Biscaia, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação. 
14/8/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Vista ao Deputado Inaldo Leitão.
14/8/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Devolução de Vista (Dep. Inaldo Leitão).
20/8/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Aprovado o Parecer contra os votos dos Deputados Antônio Carlos Magalhães Neto, Vicente Arruda, João Paulo Gomes da Silva, Inaldo Leitão, André de Paula, Roberto Magalhães, José Divino, Juíza Denise Frossard, Mendes Ribeiro Filho, José Ivo Sartori, Bosco Costa e Aloysio Nunes Ferreira, apresentou voto em separado o Deputado Inaldo Leitão
26/8/2003	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação publicado no DCD de 27/08/03, Letra A.
25/11/2003	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em 1º turno
25/11/2003	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da Medida Provisória nº 130-B, de 2003, com prazo encerrado.
26/11/2003	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em 1º turno
26/11/2003	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
27/11/2003	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em 1º turno
27/11/2003	PLENÁRIO (PLEN) Requerimento do Dep. Iriny Lopes, na qualidade de Líder do PT, que solicita a retirada de pauta deste Projeto.
27/11/2003	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação Dep. Luiza Erundina (PSB-SP).
27/11/2003	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
27/11/2003	PLENÁRIO (PLEN) Retirado de pauta a Requerimento de Deputado
2/12/2003	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da Requerimento de Urgência (Art. 155 do RICD), REQ 1437/2003, pela Dep. Luiza Erundina
2/12/2003	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Requerimento, REQ 1438/2003, pelo Líderes
3/12/2003	PLENÁRIO (PLEN) Aprovação da REQ 1437/2003 => PLP 52/1999.
3/12/2003	PLENÁRIO (PLEN) Alteração do Regime de Tramitação desta proposição em virtude da Aprovação da REQ 1437/2003 => PLP 52/1999.
3/12/2003	PLENÁRIO (PLEN) Matéria sobre a Mesa.

3/12/2003	PLENÁRIO (PLEN) Requerimento do Dep. Renato Cassagrande, na qualidade de Líder do PSB, que solicita preferência a fim de que este Projeto, seja apreciado como item 3 da pauta.
3/12/2003	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único
3/12/2003	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a Discussão
3/12/2003	PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único
3/12/2003	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Projeto de Lei Complementar. Sim: 402; Não: 0; Abst.: 0; Total: 402.
3/12/2003	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final
3/12/2003	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final oferecida pelo Relator, Dep Antonio Carlos Biscaia.
3/12/2003	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal. (PLP. 52-B/99)
9/12/2003	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Remessa ao Senado Federal, através do Of PS-GSE/1104/03.
19/10/2005	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Transformado na Lei Complementar 119/2005. DOU 20 10 05 PÁG 02 COL 01.

Cadastrar para Acompanhamento

[Nova Pesquisa](#)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 52, DE 1999

“Acrescenta inciso ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para incluir a manutenção das casas de abrigo”.

Autor: Deputada LUIZA ERUNDINA

Relator: Deputado JÚLIO DELGADO

I - RELATÓRIO

De autoria do ilustre Deputada LUIZA ERUNDINA, chegamos às mãos para exame e decisão o PL de nº 52/99, que visa a introduzir inciso XIV, no art. 3º da Lei nº 79/94. Referida Lei trata do Fundo Penitenciário - FUNPEN, destinado a propiciar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro; e o referido inciso, se aprovado o PL, proporcionaria a manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica.

II - VOTO DO RELATOR

 Nenhum reparo a ser feito na constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, eis que foram satisfeitos os dispositivos constitucionais referentes à iniciativa para iniciar o processo legislativo (art. 61) e

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

o relativo à competência para legislar (art. 22, I); estão obedecidos os Princípios Gerais de Direito, não havendo nenhuma restrição quanto a técnica legislativa. O mérito é de toda oportunidade por agasalhar segmentos não protegidos e as vítimas da violência que grassa no nosso País.

Face ao exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 52/99, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2000.


Deputado JULIO DELGADO
Relator